



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356730-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ESPIR FILHO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2356730-84.2024.8.26.0000 – Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: João Espir Filho

Agravados: Estado de São Paulo e outro

Juiz prolator: Paulo Cesar Gentile

Voto n. 2306

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência de fornecimento de medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber a decisão de indeferimento da tutela de urgência deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ESPIR FILHO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e outro, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 100/101 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1041288-08.2024.8.26.0506, que indeferiu a liminar de fornecimento de medicamento.

Na origem, o agravante ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, com a pretensão do fornecimento do medicamento Cabozantinibe 20mg, por ser portador de neoplasia maligna do fígado e das vias

biliares intra-hepáticas e não possuir condições de arcar com o custo do tratamento.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a tutela de urgência, sob o entendimento de que o parecer do NatJus foi desfavorável e do risco de incorrer em violação ao princípio da Separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa (fls. 100/101 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Alega, em síntese, que o relatório médico atesta a necessidade imediata do tratamento oncológico com o medicamento CABOZANTINIBE 20mg (3 comprimidos por dia) para estadiamento da doença, dada a agressividade da comorbidade e o risco de morbidade relacionada às lesões ósseas metastáticas (incluindo risco de tetraplegia e sangramento de vasos cervicais). Sustenta que foram cumpridos os requisitos do Tema 106 do STJ e que o NatJus emitiu parecer favorável à concessão do fármaco.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão a fim de determinar que o agravado imediatamente inicie o fornecimento do remédio Cabozantinibe 20mg. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/19).

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 99/102) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 109/112).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, por intermédio do qual opinou pela conversão do julgamento em diligência (fls. 120/127).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, em 25.03.2025 (fls. 294/297 dos autos principais).

Dessa forma, esgotou-se o objeto do presente agravo, ficando este prejudicado pela ocorrência de fato superveniente, tendo em vista que a sentença, ao analisar o mérito, superou o aspecto jurídico referente à matéria liminar, o que resultou na perda do interesse recursal pelo esvaziamento da utilidade e necessidade do recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo 'a quo'. Insurgência da autora. Sentença proferida na origem. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.” (AI nº 2264563-82.2023.8.26.0000 - Relator(a): Jose Eduardo Marcondes Machado - Comarca: Itapetininga - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 06/02/2024 - Data de publicação: 06/02/2024)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC.

MARTIN VARGAS
Relator